



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10860.720319/2012-21
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9303-007.912 – 3ª Turma
Sessão de 24 de janeiro de 2019
Matéria 40.681.4167 - IPI - MULTA DE OFÍCIO - Juros de mora sobre Multa de Ofício
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado VOLKSWAGEN DO BRASIL INDUSTRIA DE VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS - IPI

Período de apuração: 01/03/2007 a 30/06/2007

JUROS MORATÓRIOS. MULTA DE OFÍCIO.

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(Assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Pôssas - Presidente em exercício.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Demes Brito, Jorge Olmiro Lock Freire, Érika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Ceconello e Rodrigo da Costa Pôssas (Presidente em exercício).

Relatório

Trata o presente processo auto de infração (e-fls. 02 a 08) referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI apurado no período de 01/03/2007 a 30/06/2007, no valor de R\$ 7.818.499,83, aí somados: principal de R\$ 3.463.375,35, multa de ofício de R\$ 2.597.531,54, e juros de mora (calculados até 30/03/2012) de R\$ 1.757.592,94. A contribuinte teve ciência da autuação em 09/03/2012.

A infração que deu azo à autuação foi haver recolhimento a menor de IPI, entre março e junho de 2007, por ter o estabelecimento escriturado indevidamente o crédito presumido de IPI sobre frete, previsto no art. 56 da MP nº 2.158-35/2001. A autuada não teria cumprido as condições previstas na legislação para fazer jus ao benefício, pois não comprovou que os fretes foram cobrados juntamente com o preço dos produtos vendidos. O detalhamento das infrações encontra-se na Informação Fiscal, às e-fls. 11 a 14.

A empresa apresentou impugnação ao lançamento, às e-fls. 133 a 156, em 10/04/2012. Já a 2ª Turma da DRJ/RPO, em 26/09/2012, no acórdão nº 14-38.748, às e-fls. 1454 a 1465, apreciou a impugnação para considerá-la improcedente.

Irresignada, a empresa interpôs recurso voluntário ao CARF em 21/02/2014, às e-fls. 1471 a 1500. Em apertada síntese, a contribuinte alega:

a) não há obrigatoriedade legal de destacar o valor do frete na nota fiscal visando ao crédito presumido do IPI;

b) no preço de venda dos produtos está computado o valor do frete com todas as despesas a ele referentes;

c) foi demonstrada a segregação do valor do veículo e do frete computado no preço no registro das receitas de venda;

d) o auto de infração carece de base legal para realização de lançamento de ofício relacionado ao alegado aproveitamento indevido dos créditos de IPI em discussão;

e) igualmente carece de fundamentação legal a exigência de juros de mora sobre a multa de ofício lançada; e

f) caso não seja provido o recurso, pleiteia a realização de diligência para buscar a verdade dos fatos.

A 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no acórdão nº 3402-003.119, apreciou os recursos em 22/06/2016, às e-fls. 1514 a 1527, dando parcial provimento ao recurso voluntário, excluindo os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa do julgado. Tal acórdão teve as seguintes ementas:

IPI. CRÉDITO PRESUMIDO. FRETE.

O direito ao crédito presumido de IPI relativamente à parcela do frete (art. 56 da MP nº 2.15835, de 2001), está condicionado à comprovação de que esse foi efetivamente cobrado juntamente com o preço dos produtos vendidos.

JUROS DE MORA SOBRE MULTA DE OFÍCIO. NÃO INCIDÊNCIA.

Não incidem juros de mora sobre multa de ofício por ausência de previsão legal específica.

O referido acórdão teve a seguinte redação:

Acordam os membros do colegiado em dar provimento parcial ao recurso da seguinte forma: (a) pelo voto de qualidade, negou-se provimento quanto à questão dos fretes. Vencidos os Conselheiros Carlos Augusto Daniel Neto, Diego Diniz Ribeiro, Thais de Laurentiis Galkowicz e Maysa de Sá Pittondo Deligne. Designado o Conselheiro Waldir Navarro Bezerra; e (b) por maioria de votos, deu-se provimento para excluir os juros de mora sobre a multa de ofício na fase de liquidação administrativa deste julgado. Vencidos os Conselheiros Jorge Olmiro Lock Freire, Waldir Navarro Bezerra e Maria Aparecida Martins de Paula..

O redator do voto vencedor reverbera a tese da fiscalização de que há obrigatoriedade de destaque do valor do frete na nota fiscal afirmando ainda que os registros em sistemas informatizados da contribuinte não são documentos hábeis e idôneos para comprovação da efetividade do pagamento dos valores dos fretes .

Já em relação os juros de mora sobre a multa de ofício, o relator afirma inexistir base legal para essa cobrança.

Recurso especial da Fazenda

Intimada do acórdão nº 3402-003.119 em 11/07/2016 (e-fl. 1547), a Procuradoria da Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência em 22/08/2016, às e-fls. 1548 a 1563. Naquele recurso, afirma que os acórdãos paradigmas nº 9101-01.191 e nº 9202-01.991, para situações fáticas similares, afirmam que a multa compõe o débito tributário sobre o qual incidem os juros de mora.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, apreciou o recurso especial da Fazenda no despacho de e-fls. 1565 a 1567, dando-lhe seguimento, por entender presentes o requisitos dos artigos 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343 de 09/06/2015.

Embargos de declaração da contribuinte

Cientificada (e-fl. 1570) do acórdão nº 3402-003.119 do recurso especial de divergência da Fazenda Nacional e do despacho de sua admissibilidade, em 20/02/2017, e, às e-fls. 1576 a 1582, em 23/02/2017, manejou embargos de declaração àquele acórdão. Alega omissão do aresto na análise de documentação comprobatória do valor dos fretes juntada já na impugnação, bem como contradição ao fundamentar-se na falta de apresentação de documentação oficial.

O Presidente-substituto da 2ª Turma Ordinária da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento no despacho de e-fls. 1586 a 1591, em 06/06/2017, analisou os embargos e o acórdão embargando, sem encontrar omissão ou contradição interna no acórdão e por isso o rejeitou, forte no § 3º do art. 65 do Anexo II do RICARF.

Recurso especial de divergência da contribuinte

A contribuinte teve ciência (e-fl. 1596) do despacho de admissibilidade de seus embargos, em 19/06/2017, e interpôs recurso especial de divergência ao acórdão nº 3402-003.119, em 30/06/2017 (e-fl. 1601), às e-fls. 1602 a 1615.

Foram apresentados como paradigmas os acórdãos nº 3301-00.567 e nº 3402-004.086. O primeiro paradigma indicaria a inclusão na base de cálculo do IPI do custo do frete, o que foi igualmente realizado pela contribuinte. Já o segundo paradigma afirma que a legislação, em momento algum, exige o destaque segregado na nota fiscal do valor do frete pago divergindo claramente do acórdão recorrido.

O Presidente da 4ª Câmara da Terceira Seção de Julgamento, no despacho de e-fls. 1648 a 1652, analisou o recurso especial, concluindo que o aresto paradigma nº 3402-004.086 foi prolatado pela mesma Turma recorrida, desatendendo requisito do Anexo II do RICARF, não podendo ser admitido. Já o acórdão paradigma nº 3301-00.567 tratou de controvérsia distinta daquela do recorrido, não sendo demonstrada a divergência.

Cientificada (e-fl. 1656) do despacho em 21/08/2017, a contribuinte a ele interpôs o agravo de e-fls. 1660 a 1665, em 25/08/2017, com base no art. 71 do Anexo II do RICARF, sendo este agravo rejeitado pela Presidente da CSRF, no despacho de e-fls. 1669 a 1672, em 06/07/2018, por ausência de similitude fática entre o paradigma conhecido e o acórdão *a quo*. A contribuinte foi cientificada do resultado do despacho em 20/07/2018 (e-fl. 1677).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

O recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional é tempestivo, cumpre os requisitos regimentais e dele conheço.

Quanto ao mérito, essa matéria foi exaustivamente debatida na Câmara Superior de Recursos Fiscais do CARF, em todas as suas Turmas, havendo recente edição de súmula, com o seguinte enunciado:

Súmula CARF nº 108

Incidem juros moratórios, calculados à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC, sobre o valor correspondente à multa de ofício.

Pela inteligência do inciso VI do art. 45 do Anexo II do RICARF, as súmulas são de observação obrigatória aos conselheiros e, portanto, há que se dar provimento ao recurso especial de divergência da Procuradora.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto por conhecer do recurso especial de divergência da Procuradoria da Fazenda Nacional para dar-lhe provimento.

Processo nº 10860.720319/2012-21
Acórdão n.º **9303-007.912**

CSRF-T3
Fl. 1.683

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos